

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Inserir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer anteriormente ofertado por esta Relatoria ao Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, fruto de um profícuo debate realizado com os nobres Pares desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Após análise, identificamos a necessidade de aprimorar o Substitutivo apresentado, com o objetivo de conferir maior efetividade aos seus comandos e garantir sua aplicabilidade prática.



Nesse sentido, acolhemos o entendimento de que os parágrafos 4º, 5º e 6º do Substitutivo, em sua redação original, conferiam atribuições excessivas às autoridades policiais, sem oferecer, em contrapartida, os instrumentos técnicos e operacionais necessários à sua plena execução. Tais dispositivos poderiam, ademais, sobrecarregar os órgãos de Segurança Pública e desconsiderar a invisibilidade sistêmica que ainda cerca muitas das condutas tratadas na proposição, comprometendo o êxito da futura lei.

Pelo exposto, esta Relatoria determina as seguintes alterações no texto do Substitutivo:

- i) Ficam suprimidos os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º do Substitutivo;
- ii) Os parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo passam a ser renumerados como parágrafos 4º e 5º, respectivamente;
- iii) A redação do novo § 5º (antigo § 8º) é ajustada para que a remissão feita ao "§ 7º" passe a constar como "§ 4º".

Feitos os ajustes e mantidos os demais termos do Parecer, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, e da emenda da Comissão de Turismo, na forma do Substitutivo, com as modificações propostas nesta Complementação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023 (Da Sra. Silvia Waiãpi)

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

“Art. 30.....

.....



§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e

II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 5º A informação da identificação das pessoas referidas no § 4º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

9621-2025

